

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA RELAÇÃO DE PODER SOBRE A MULHER

Raquel Silva Bispo¹

Priscila Rodrigues Branquinho²

RESUMO

O estudo realizado no presente trabalho tem como fundamento a análise da violência obstétrica, tanto no âmbito jurídico quanto a violência em sua literalidade, expondo condutas que conduzem às vítimas a condições humilhantes no período gestacional. Deste modo, a ideia que envolve a pesquisa e a explanação feita ao longo deste trabalho é a ausência de legislação específica para essa forma de violência, com o intuito de compreender se essa omissão legislativa seria fundamental para transparecer impunidade aos autores dessa prática delitiva, além de verificar se as sanções, quando aplicáveis, são hábeis a punir os agentes, vez que utiliza-se de outros dispositivos legais para conferir uma resposta às vítimas que invocam a tutela jurisdicional. Tendo como fundamento uma revisão bibliográfica por meio de uma abordagem qualitativa, é possível definir violência obstétrica como os diversos procedimentos realizados contra a mulher no período da gravidez que são idôneos a causar-lhes graves danos, uns reversíveis e outros irreparáveis. Ademais, não é uma violência incomum, ao contrário mostra-se recorrente nos ambientes hospitalares e esse é um dos motivos da necessidade de uma legislação que transparea segurança jurídica e proteção às vítimas. Entretanto, apesar da ausência legislativa que verse especificamente sobre essa violência, o sistema jurídico brasileiro não demonstra que o autor das condutas que ensejam a violência obstétrica está impune, vez que por analogia, aplica-se outros dispositivos legais para delimitar as sanções a serem aplicadas e cumpridas pelo agente.

Palavras-chave: Violência obstétrica. Ausência de legislação específica. Eficiência da tutela jurisdicional.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Rio Verde, Caiapônia, GO.

² Orientadora, professora especialista.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo esclarecer acerca da violência obstétrica, sendo essa uma das variáveis formas de violência contra a mulher, ainda pouco trabalhada e discutida no ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, a vítima vê-se em situação frágil e subordinada em relação ao agente da prática violenta.

Conforme verificada a ausência de lei para legislar sobre a violência obstétrica que objetiva a proteção às vítimas, impera a seguinte problemática: a inexistência de uma norma específica sobre a violência obstétrica é sinônimo de impunidade ao autor?

A partir da questão pontuada, delineou-se as seguinte hipóteses: a) embora exista a ausência de uma legislação específica para regulamentar a violência obstétrica, o código penal e o código civil podem ser vistos como meios subsidiários para responsabilizar o agente; b) a visão de impunidade conferida à violência obstétrica, tem conquistado seu espaço devido ao fato de que muitas vítimas não recorrem ao Poder Judiciário para buscarem uma tutela jurisdicional ou nem mesmo tem consciência de que foram vítimas de uma espécie de violência; c) embora inexistindo o critério da especialidade para legislar sobre violência obstétrica, a Constituição Federal traz em seu texto normas de proteção à saúde, o que pode transparecer a não existência de impunidade, mas sim de norma específica.

A violência obstétrica é pouco notada e amparada pelo direito brasileiro. Muito se fala em outras formas de violência contra a mulher, como, por exemplo, a violência doméstica, sendo que há anos é amparada e explanada pelas legislações vigentes em nosso país, que inclusive a própria sociedade tem relevante conhecimento sobre tal, além de saber que possui amparo legal. No entanto, a violência obstétrica também possui o seu valor, a fim de que seja protegida, reconhecida a sua existência e que haja a punibilidade de quem a pratica.

O público alvo da pesquisa ora apresentada são as mulheres, mais especificamente as que se encontram em estado de gravidez, além da sociedade, pesquisadores, acadêmicos, médicos e diversos profissionais de saúde.

A importância em discutir o referido tema está em demonstrar a existência dessa violência, podendo ser capaz de resultar sequelas irreversíveis nas vítimas ou quando reversíveis, causar-lhes danos por um longo período.

O presente trabalho buscou, na revisão de literatura, delimitar o conceito de violência, as formas de violência contra a mulher, definir o conceito de violência obstétrica bem como as formas que ela exterioriza. Além disso, elencou a legislação de proteção à mulher (Lei Maria da Penha) e demais dispositivos legais utilizados para essa finalidade, a relação existente entre a ausência de legislação específica com a impunidade e discorreu à luz de leis existentes, nas possíveis responsabilidades civis e penais que o autor da violência obstétrica poderá incorrer. Posteriormente, apresentou os objetivos a serem logrados com a pesquisa para que assim houvesse a possibilidade de expor os resultados obtidos com os estudos desempenhados para este trabalho e o que foi possível concluir a partir disso.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 VIOLÊNCIA

Falar sobre violência tem sido algo muito comum em toda comunidade, sociedade, grupos acadêmicos, pesquisadores, entre outras pessoas. Sabe-se há tempos que a violência tem crescido gradativamente ao longo dos dias e isso traz certa preocupação para a sociedade, bem como as organizações mundiais que estão envolvidas em amenizar essa problemática. Uma definição proferida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre o que é violência é importante ser mencionada:

O uso intencional de força física ou poder, por ameaça ou ação, contra si mesmo, outra pessoa ou um grupo ou comunidade, que resulta ou tem alta probabilidade de resultar em ferimento, morte, sofrimento psicológico, mal desenvolvimento ou privação. (OMS, 1996, p. 30)

Ao utilizar a expressão ‘intencional’ demonstra que, para existir a violência de fato, necessário é que o indivíduo haja com intenção, querer, vontade de praticar determinado ato. Por outro lado, o termo ‘força física ou poder’ evidencia que as ações de violência são

oriundas do exercício de poder de uma pessoa em detrimento de outra, que seja por abuso físico, psicológico, verbal, negligência, entre outras práticas (KRUG; DAHLBERG, 2006).

Outro conceito interessante para ser abordado acerca da violência é o de Lacerda (2014), a seguir:

A origem etimológica da palavra violência vem do latim *violentia*, de *violentus* (Com ímpeto, furioso, à força), ligado ainda ao verbo *violare* em que *vis*, significa força, potência, e também infringir, transgredir, devassar. Em regra, a violência resulta da ação ou força *irresistível*, praticadas na intenção de um objetivo, que não se concretizaria sem ela. (LACERDA, 2014, p. 2, grifos do autor).

Violência é toda prática, seja ela ação ou omissão, que tenha o intuito de discriminar, impôr, estabelecer diferenças e que tenham como resultado algum dano ou morte, causando problemas físicos, sexuais, mentais, financeiros, a honra, entre outros. (PEREIRA; PEREIRA, 2011 apud PIOVESAN, 2002).

A partir da exposição de alguns conceitos sobre violência, é perceptível que eles se complementam e que, em todo ato violento há a imposição da vontade de determinada pessoa sobre outrem, seja por meio de coação, força, poder, constrangimento, de forma que a parte violentada vê-se vulnerável em relação ao violentador. Parte das violências praticadas deixam nas vítimas sequelas, por vezes irreversíveis, ou quando reversíveis, capazes de lhes causar uma série de complicações.

2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha, no art. 7º e incisos, elenca diferentes espécies de violência que a mulher pode sofrer, tanto no âmbito familiar quanto no âmbito doméstico, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Embora no *caput* esteja mencionando as nomenclaturas ‘familiar’ e ‘doméstico’, não significa que em outros momentos e locais a mulher não seja vítima de alguma dessas práticas violentas.

A própria lei em comento especifica condutas que remetem a uma forma de violência nela descrita. A violência física é a prática de qualquer ato que venha afrontar a integridade ou saúde corporal da vítima. Convém afirmar que:

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis* (CUNHA; PINTO, 2018, p. 76, grifo do autor).

A violência psicológica, por sua vez, é praticada por meio de comportamentos que ferem o emocional, refletindo na autoestima, dificultando o desenvolvimento normal da mulher. O autor poderá utilizar de ameaça, constrangimento, humilhação, ofensa à intimidade, bem como outras práticas que lhe causem dano psicológico.

Assim é externada a violência psicológica: “O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*” (CUNHA; PINTO, 2018, p. 82, grifo do autor).

Por outro lado, a violência sexual é externada por meio de práticas que tenham o intuito de constranger a mulher na relação sexual, seja participar, visualizar ou manter, quando a vítima não quer. Esse constrangimento pode dar-se através de coação, ameaça, intimidação, entre outros. Considera-se violência sexual o ato de instigar a comercializar a sexualidade, impossibilitando que utilize meios contraceptivos ou pressionando a casar, engravidar, abortar e a prostituir. “No Código Penal tais condutas configuram os crimes de estupro, entre outros. Mas não será, porém, todo e qualquer crime contra a liberdade sexual que se inserirá neste conceito” (CUNHA; PINTO, 2018, p. 84).

A violência patrimonial configura-se por meio de condutas que retenham, subtraíam e destroem, parcialmente ou totalmente, os bens da vítima. “Esta forma de violência [...] raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima” (CUNHA; PINTO, 2018, p. 86). Ademais, a violência moral, em suma, trata-se de calúnia, injúria ou difamação, conforme descrito está a seguir.

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica (CUNHA; PINTO, 2018, p. 89).

Coelho, Silva e Lindner (2014) ao classificar as formas de violência, demonstra um olhar inovador e amplo. Para os referidos autores, a violência física é quando o agente utiliza da força que possui para injuriar, provocar dor, hematomas, tornando a vítima incapaz de realizar determinados atos, em razão do sofrimento causado. Já o abuso psicológico é assim qualificado quando o agressor utiliza de palavras ou gestos com o condão de causar medo, humilhação, limitar a liberdade ou ainda, manter a vítima distante do convívio social. O abuso sexual trazido pelos autores já mencionados está presente tanto nas relações hétero ou homossexuais e trata-se de utilizar de alguém para que tenha excitação sexual ou tornando a vítima objeto de satisfação à pornografia, por meio de ameaçar, agressões físicas, entre outras. Por fim, há a negligência ou abandono que assim configura em não oferecer cuidados devidos a alguém. É importante ressaltar que nesse caso, o cuidado não é de forma genérica e sim de alguém que deveria recebê-lo, necessitando de atenção especial em dado momento. (COELHO; SILVA; LINDNER, 2014 apud BRASIL, 2006).

Essas são as formas de violência descritas na Lei 11.340/2006, bem como explanada pela doutrina. Não é difícil perceber que em todas elas o agente age na intenção de causar dano à vítima, possui uma finalidade específica em seus atos, conforme o conceito de violência já trazido no presente trabalho.

2.3 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: DEFINIÇÃO

Com uma nomenclatura nova, a violência obstétrica existe há muitos anos e suas vítimas são em grande número. As práticas antes consideradas normais, diferentemente da atualidade, não demonstravam riscos à saúde da mulher grávida, o que transparecia normalidade. (DUTRA, 2017).

Em tempos remotos, o parto acontecia na residência da grávida, contando com o auxílio de parteiras e não havia uma equipe preparada e especializada para realizar este ato (BARCELLOS, 2016 apud DUTRA, 2017). Com o decurso do tempo, para que se realizasse o parto era imprescindível conduzir a mulher a uma unidade hospitalar, a fim de que naquele local a criança nascesse (MALHEIROS, 2012 apud DUTRA, 2017).

A violência obstétrica tornou-se mais evidente no ambiente médico, visto que assim há uma intervenção externa maior no corpo da vítima. Ela pode ocorrer em diversas fases da gravidez, como, por exemplo, no parto, pós parto, pré-natal (MARTINS et al., 2019).

Conforme as informações descritas por Lopes (2020), a nomenclatura ‘violência obstétrica’ foi criada pelo Dr. Rogélio Perez D’ Gregório, tendo sido reconhecida por toda extensão global em 2010 e em 2019 pelo Ministério da Saúde.

Convém detalhar sobre o que se trata a violência obstétrica:

Uma mulher sofre violência obstétrica quando os profissionais de saúde se apropriam do seu corpo e realizam procedimentos desumanos, causando perda da autonomia e a capacidade das mulheres de decidir sobre o próprio corpo, sem conclusões científicas [sic], causando consequências na qualidade de vida das mulheres e como consequência a qualidade de vida do bebê também. (DUTRA, 2017, p. 14).

Embora inexistisse uma lei federal que legisse sobre a violência obstétrica, o governo do Estado de Santa Catarina sancionou a Lei n. 17.097, de 17 de janeiro de 2017, que em seu art. 2º, confere uma definição concisa em relação a essa forma de violência:

Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério. (SANTA CATARINA, 2017).

A Constituição Federal, em vários artigos, demonstra a preocupação e o interesse do Estado em resguardar a saúde, a integridade física e mental, a vida, a liberdade, enfim, a individualidade de cada um dos indivíduos que visa proteger. A título de exemplo, veja o que dispõe o artigo 5º, III e X, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Assim sendo, é notório que a Carta Magna, sendo a lei maior, visa proteger e garantir direitos, de forma a coibir certas práticas e condutas que vão de encontro com o que nela está

positivado. Vê-se que houve preocupação do legislador em garantir a todos o mínimo de qualidade de vida, respeito e dignidade.

2.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

A violência obstétrica pode ser praticada de diversas formas, entre elas as que são mais comuns são: negligência, violência física, violência verbal e violência psicológica. (LOPES, 2020).

A negligência se caracteriza como a dificuldade no acesso ao atendimento à gestante. Por sua vez, a violência física caracteriza-se quando há intervenções desnecessárias e/ou violentas sem o consentimento da paciente. A violência verbal ocorre na forma de comentários agressivos, constrangedores, ofensivos, tentativas de ridicularização com a opção de parto ou posição de dar a luz. A violência psicológica caracteriza-se por ações que causem sentimento de inferioridade, abandono, medo e instabilidade. (LOPES, 2020, p. 5).

Segundo Lopes (2020) algumas condutas praticadas pelos profissionais da área de saúde colocam em risco a vida, a integridade e a saúde da mulher. A título de exemplo, é mister elencar alguns procedimentos:

- Episiotomia: realiza-se um corte na vulva, com a ausência de permissão da mulher e, em alguns casos, sem anestesia, que visa abrir o canal da vagina. Feito isso, realiza-se a episiorrafia, que nada mais é que a costura da episiotomia, com a finalidade de comprimir o canal. Isso pode ocasionar dor e incômodo na mulher, muitas vezes difícil de suportar.
- Aplicação de ocitocina: trata-se de um hormônio produzido pelo próprio corpo humano, mas que é utilizado artificialmente nos soros. Tem objetivo de estimular as contrações e por conseguinte, o parto. Porém, é capaz de fazer com que a parturiente sinta muita dor, além de problemas tanto para ela quanto para o feto.
- Proibição de acompanhante: a mulher possui o direito de escolher quem irá acompanhá-la no momento do pré-parto, parto e pós-parto imediato. Sobre isso, a lei n. 11.108, de 7 de abril de 2005, no art. 19-J, § 1º, legisla:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (BRASIL, 2005).

Outrossim, no pré natal a violência que diversas mulheres são submetidas são os toques realizados sem a devida necessidade, opiniões humilhantes e os exames a que são submetidas não são entregues. (Rede Parto do Princípio, 2012 apud CARVALHO *et al*, 2019).

No momento do parto, a descrição frequente entre as mulheres é designar cirurgia cesárea quando não há necessidade, designar posição no momento em que a vítima estiver em trabalho de parto, parto desqualificado, não permitir a presença de acompanhante, comentários humilhantes, entre outras diversas condutas. (DINIZ *et al*, 2015 apud CARVALHO *et al*, 2019).

No momento do aborto, muitas mulheres são vistas com desconfiança, receio, não são esclarecidas sobre o processo a que será submetida, esperam por longos períodos por atendimento, sofrem acusação de crime e a elas são atribuída a culpa. (CARVALHO *et al*, 2019 apud Fundação Perseu Abramo, 2010).

Há então uma série de condutas que são consideradas violência obstétrica e devido ao costume da prática por longos anos não é perceptível a gravidade dessas ações. Principalmente quando se fala na violência durante o parto, vê-se que é mais comum e que muitas mulheres que antecederam tiveram momentos de sofrimentos em uma fase tão importante de suas vidas.

2.5 LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À MULHER

No ordenamento jurídico brasileiro há diversas legislações com o intuito de proteger a mulher, garantir-lhe direitos e conferir respaldo além da Constituição Federal. Dentre as leis existentes, convém citar a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Código Penal que prevê diversas práticas delitivas como feminicídio (art. 121, § 2º, VI), lesão corporal (art. 129), entre outros crimes.

Todavia, no que convém a violência em comento

pode-se destacar a ausência de leis e normas que tratem da violência obstétrica, seja responsabilizando os agentes de saúde e hospitais, seja garantindo Direitos Fundamentais à mulher no momento do pré-parto, parto e pós-parto. A ausência de legislação específica, além de dificultar a aplicação de punições aos agentes da violência obstétrica, também pode significar a não preocupação do Direito em relação aos temas que afetem a saúde física e psíquica da mulher. (NOGUEIRA; SEVERI, 2017, p. 5).

Há uma luz no fim do túnel para a violência obstétrica. Atualmente existe um Projeto de Lei 7.633/14 em andamento no Congresso Nacional, que visa posicionar acerca dos direitos, bem como dos princípios que norteiam as mulheres grávidas, que se encontram no parto ou pós parto. Para este Projeto de Lei o fundamento principal é garantir às mulheres tratamento de qualidade em ambientes hospitalares, por parte da equipe de saúde.

Assim sendo, as mulheres terão voz ativa, isto é, será respeitada a individualidade, bem como o arbítrio de cada uma delas (arts. 5º e 6º). Estabelece, além disso, proteção a criança recém-nascida, elencando uma série de direitos (art. 16).

Trata-se de um avanço no sistema judiciário brasileiro, de forma a coibir mais uma prática delitiva contra a mulher, em que se fará a aplicabilidade da norma de acordo com o critério da especificidade e não de uma norma genérica, por inexistir previsão legal contra a violência obstétrica.

2.6 A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E SUA RELAÇÃO COM A IMPUNIDADE

A luz do tema ora apresentado surgiu certo questionamento, a fim de que realizasse uma abordagem sobre a violência obstétrica, considerando a reduzida atuação do Poder Legislativo no tocante a mesma. Conforme ponderado, discutir sobre essa espécie de violência ainda é um desafio, seja pelo quantitativo de vítimas que a desconhece, bem como por ausência de amparo mediante legislação específica, diferentemente de outras formas de violência contra a mulher, a título de exemplo tem-se a violência doméstica resguardada pela Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Mister se faz salientar que a violência pontuada neste trabalho tem como autores, em grande maioria, profissionais da rede hospitalar, eis então a facilidade de expressiva quantidade de mulheres serem vítimas, uma vez que no período gravídico o ambiente clínico torna-se rotineiramente o local a que se submetem a realização de diversos procedimentos necessários à saúde da mulher e do feto.

As causas do problema são visivelmente profundas e dificultam o seu combate. São postos empecilhos no caminho da erradicação da violência obstétrica, como a falta de previsão de punibilidade [...].

Algumas vezes foi observada a não previsão de sanção para o descumprimento do disposto em leis que visam o combate da violência obstétrica, o que perpetua a impunibilidade e a violência contra a mulher. (GIL, 2015).

Diante disso, a indagação que circunda este trabalho consiste em roborar se a ausência de uma legislação específica para a violência obstétrica resulta em impunidade ao autor, aquele que por diversas razões tem a capacidade de violentar a mulher no momento da gestação, parto e pós-parto, sendo importante considerar que trata-se de um momento em que a vítima está vulnerável, sensibilizada e fragilizada, que como aludido são requisitos fundamentais para a prática de violência.

2.6.1 Responsabilidade Civil

Uma das finalidades do ordenamento jurídico está em preservar os atos considerados lícitos e reprimir os ilícitos. Ao transgredir um dever imposto pela lei, estará o agente cometendo um ato ilícito. Este ato, por sua vez, tem a capacidade de ofender a terceiros, causando-lhe malefícios e infortúnios, o que consequentemente conduz ao autor do ato ilícito a repará-lo. (ZAGO, 2018, p. 11).

O Código Civil, em seus artigos 186 e 187 dispõe acerca da responsabilidade civil.

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Por outro lado, há no art. 927 do mesmo diploma legal o dever jurídico, que assim é explanado:

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

No entanto, existem alguns requisitos para a caracterização da responsabilidade civil, visto que na ausência de um deles, essa responsabilização poderá ser prejudicada. Sabendo que tal responsabilidade decorre de um ato ilícito, necessário se faz que exista uma conduta positiva ou negativa do agente. Todavia, não é suficiente a presença da conduta, esta deve ser meio para que se atinja o resultado. Consoante ao dispositivo legal (art. 186, C.C.), ao mencionar ‘negligência ou imperícia’ extrai-se que o ilícito provocado deve ser advindo da culpa, de forma que “diante das circunstâncias que rodeavam o caso, o agente poderia ou deveria agir de forma diversa, impedindo que a vítima sofresse qualquer dano”. (ZAGO, 2018, p. 13).

Outro pressuposto é a viabilidade do autor do dano de compreender e submeter-se ao seu dever legal, podendo assim ser responsabilizado pelo resultado (dano) causado, de forma que este advindo da ação ou omissão é indispensável, vez que sua inexistência demonstra um direito intacto, não atingido pela conduta.

Há, além dos requisitos acima mencionados, a necessária existência do nexo de causalidade, isto é, demonstrar que a conduta lesiva restou suficiente para provocar o dano.

Uma vez que a violência obstétrica tem como agente o médico e porque não dizer a equipe médica, existem formas de responsabilizá-los pelo ato danoso praticado contra a gestante. Conforme mencionado e citado, o art. 186 do CC/02 estabelece alguns elementos para caracterização da responsabilidade civil, qual seja: conduta humana (ação ou omissão), dano ou lesão e nexo de causalidade. (VELOSO; SERRA, 2016, p. 7).

A atividade profissional dos médicos e enfermeiros, em regra, é uma obrigação de meio e não de fim. Assim sendo, amparada pelo art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”, isto é, faz-se imprescindível a existência de negligência, imprudência ou imperícia para que esses agentes sejam responsabilizados civilmente.

2.6.2 Responsabilidade Penal

Consoante o art. 935 do Código Civil vigente, a responsabilidade civil independe da criminal. À vista disso, conforme pontua Veloso e Serra (2016), na esfera penal existem várias elementares que podem estar presentes na prática da violência obstétrica, tais como: homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, maus-tratos, calúnia, difamação e injúria.

O homicídio simples, tipificado pelo art. 121 do Código Penal, em sua modalidade culposa, é atribuído penalidade entre 6 a 20 anos. Nesse dispositivo legal, pondera não somente o dolo direto, bem como o dolo eventual, em que o agente não pretende o resultado, todavia aceita o risco de produzi-lo. No entendimento de Veloso e Serra (2016), o dolo eventual na prática médica faz-se presente com a existência de imprudência e negligência, e que por se tratar de práticas graves não é aplicável a redução de pena do crime culposos.

A lesão corporal, positivada pelo art. 129 do Código Penal, faz-se presente em diversas práticas que ensejam a violência obstétrica, como por exemplo a episiotomia, os exames de toque realizados de maneira excessiva e desnecessária, muito utilizado para a prática acadêmica, sendo feito por diversas pessoas. (VELOSO; SERRA, 2016, p. 8).

Conforme pontua o art. 146 do Código Penal “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”, configura o crime de constrangimento ilegal. Como já mencionado neste trabalho, é comum que na violência obstétrica a vítima disponha de sua autonomia, sendo compelida a realizar algumas práticas que vão de encontro com seus interesses, como por exemplo na escolha da

forma e posição do parto, o emprego do fórceps, entre outras práticas. Para esse tipo penal, a sanção aplicável é a de detenção de três meses a um ano ou multa.

Há ainda o crime de ameaça, respaldado pelo art. 147 do Código Penal. A ameaça tem o condão de provocar medo e inibir a vítima, atestando a possibilidade da ocorrência de um mal injusto e grave. Nas palavras de Masson (2012, apud Veloso; Serra, 2016), mal injusto é definido como aquele que a vítima não possui obrigação de suportar, caracterizado como ilícito ou apenas imoral. Ao contrário, o mal grave é eficaz para provocar à vítima uma lesão expressiva.

Não incomum, há ainda a prática de maus-tratos às vítimas da violência obstétrica, tipificado pelo art. 136 do Código Penal. Trata-se de um tipo penal de forma vinculada. Em outras palavras, significa dizer que a prática de maus-tratos dar-se-á única e exclusivamente pelos modos de execução inseridos no referido dispositivo legal. Em determinados casos, a parturiente é conduzida a situações de desprezo, não sendo alimentada por um considerável lapso de tempo, encontrando-se à mercê de diligências necessárias e primordiais.

Além dos crimes acima citados e discutidos, muitas mulheres no período gravídico são vítimas de calúnia (art. 138 do Código Penal), difamação (art. 139 do Código Penal) e injúria (art. 140 do Código Penal).

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar se a ausência de lei específica sobre a violência obstétrica gera impunidade ao autor.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Avaliar a eficiência do sistema judiciário brasileiro, no que concerne a punição da vítima de violência obstétrica;

- Analisar as condutas praticadas por profissionais de saúde que configuram violência obstétrica;
- Demonstrar os danos causados às vítimas e as circunstâncias humilhantes a que são submetidas no período gravídico.

4 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida no presente trabalho classifica-se, de modo geral, em hipotético-dedutivo. O método hipotético-dedutivo tem início com um questionamento, a apresentação das hipóteses e a resolução dedutiva, conforme as hipóteses apresentadas. (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Quanto às particularidades trata-se de uma pesquisa básica, exploratória, bibliográfica e qualitativa. Básica porque agrega importante conhecimento para evolução da ciência, todavia, não é aplicado de forma prática. (PRODANOV; FREITAS, 2013).

É exploratória porque encontra-se na fase preambular, fornecendo conhecimento sobre o assunto a ser discutido, delineando o tema a ser pesquisado. É a pesquisa realizada de maneira bibliográfica, bem como a que estuda casos práticos. (PRODANOV; FREITAS, 2013). Considera-se bibliográfica a pesquisa fundada em materiais existentes, como por exemplo livros, artigos científicos. Nesse momento, é conferido ao pesquisador a oportunidade de trabalhar com materiais que pontuam assuntos semelhantes ao que pretende discutir. (PRODANOV; FREITAS, 2013). Por fim, define como qualitativa a pesquisa que estabelece uma relação entre o mundo e o pesquisador. Não há o uso de estatísticas, visto que o mundo externo é o ambiente propício para extrair dados. (PRODANOV; FREITAS, 2013).

5 RESULTADO E DISCUSSÃO

Consoante ao que foi exposto no presente trabalho, a violência obstétrica não encontra amparo legal por uma lei específica, de forma que os agentes quando responsabilizados pela prática violenta, assim são graças a outros ramos do Direito, aplicados por analogia para suprir a lacuna da inexistência da norma. “São postos empecilhos no caminho da erradicação

da violência obstétrica, como a falta de previsão de punibilidade e a desinformação da população em geral, problemas que seriam, relativamente, mais facilmente resolvidos”. (GIL, p. 1).

Dentre os instrumentos legislativos que podem ser operados para a punibilidade, estão o Código Civil, o Código Penal e embora não estabelecendo sanções, a Constituição Federal resguarda alguns direitos que são violados na prática de violência, mais especificamente da violência obstétrica.

No que se refere à inércia das vítimas de recorrerem ao Poder Judiciário é possível concluir que não contribui para a impunidade, vez que as leis são aplicadas ao caso concreto, coadjuvando apenas com a não responsabilização do agente.

A problemática que envolve este trabalho possui o intuito de compreender se, embora não haja uma legislação que rege exclusivamente a violência obstétrica, é possível que o agente seja atingido por determinada sanção, aplicável por outros dispositivos legais e assim sendo, seja responsabilizado e, em dadas situações, repare o dano à própria vítima.

Diante do que foi discutido e apontado no presente trabalho, há a possibilidade jurídica de responsabilização do agente causador do dano, tanto na esfera penal quanto na esfera cível. Os médicos e enfermeiros possuem responsabilidade subjetiva, isto é, serão responsabilizados pelos danos provocados à parturiente mediante a comprovação de culpa. Sendo os profissionais não integrantes do quadro de permanentes do hospital ou clínica, há entendimento de que haja um elo jurídico entre médico e a unidade hospitalar. Assim sendo, contra esta há a responsabilização objetiva, podendo em momento futuro ingressar com ação regressiva em desfavor do profissional que provocou o dano. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO; 2015 apud VELOSO; SERRA, 2016).

Na esfera penal, há diversos crimes em que o agente pode incorrer ao praticar a violência obstétrica, como apontado anteriormente, como lesão corporal, homicídio, constrangimento ilegal, ameaça, maus tratos, calúnia, injúria e difamação.

Entretanto, **a ausência de legislação específica não impede que os aplicadores do Direito possam punir a prática**, uma vez que resta caracterizada a violação de princípios e direitos basilares do Estado Democrático de Direito, podendo haver a aplicação da responsabilidade civil

da equipe hospitalar e do Estado ou ainda aplicação da lei penal, conforme demonstrado. (VELOSO; SERRA, 2016, p. 17, grifo nosso).

Em virtude do que foi explanado, a não existência de legislação específica para a violência obstétrica não configura impunidade ao autor, uma vez que outros institutos jurídicos podem ser utilizados para que o agente seja responsabilizado pela prática delitiva. Não significa dizer que não é importante que haja uma lei única e exclusiva para a violência obstétrica, posto que, pelo critério da especialidade é possível conferir maior aproximação da sanção do agente infrator com a reparação do dano.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, conclui-se que a ausência de legislação específica para a violência obstétrica não resulta em impunidade ao autor, uma vez que existem outros dispositivos legais para aplicar sanções pela prática delitiva.

Importante destacar que as diversas condutas praticadas contra as vítimas são hábeis a causar-lhes danos irreversíveis e graves, além de submetê-las a condições humilhantes, uma vez que, em dado momento encontram-se à mercê dos atendimentos médicos que, por vezes, são desqualificados.

É perceptível que o Poder Judiciário brasileiro, com a finalidade de responsabilizar os agentes, aplica-se outros mecanismos legais, em virtude da ausência de norma que tenha a finalidade de legislar acerca da violência obstétrica. No entanto, não trata-se de um sistema punitivo eficiente para essa prática criminosa, por utilizar de analogias. Faz-se necessário que o Poder Legislativo acrescente no sistema normativo brasileiro uma legislação específica, para que desta forma obtenha uma punição justa aos infratores.

Assim sendo, a responsabilidade civil dos autores da violência obstétrica dependerá de negligência, imprudência ou imperícia. Na esfera penal, poderão responder pelos crimes de homicídio, lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, maus-tratos, calúnia, difamação e injúria.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA RELAÇÃO DE PODER SOBRE A MULHER

ABSTRACT

The study carried out in the present work is based on the analysis of obstetric violence, both in the legal sphere and violence in its literality, exposing behaviors that lead the victims to humiliating conditions during pregnancy. Thus, the idea that involves research and explanation made throughout this work is the absence of specific legislation for this form of violence, in order to understand whether this legislative omission would be fundamental to show impunity to the authors of this criminal practice, in addition to to verify if the sanctions, when applicable, are capable of punishing the agents, since it uses other legal devices to provide a response to the victims who invoke judicial protection. Based on a literature review through a qualitative approach, it is possible to define obstetric violence as the various procedures performed against women during pregnancy that are suitable to cause serious damage, some reversible and others irreparable. Furthermore, it is not an unusual violence, on the contrary, it is recurrent in hospital environments and this is one of the reasons for the need for legislation that transpires legal security and protection for victims. However, despite the legislative absence that specifically deals with this violence, the Brazilian legal system does not demonstrate that the author of the conducts that give rise to obstetric violence is unpunished, since by analogy, other legal provisions apply to delimit the sanctions to be applied and fulfilled by the agent.

Keywords: Obstetric violence. Absence of specific legislation. Efficiency of jurisdictional protection.

REFERÊNCIAS

ALONSO, D. *Violência obstétrica: conceituações e considerações sobre sua implicação no parto*. 2018. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Volta Redonda, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.108, de 7 de abril de 2005. Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 out. 2005. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111108.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.080,Sistema%20%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20%2D%20SUS.&text=Art.,-19%2DJ.>>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de lei n. 7.633 de 2014. Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e ao neonato durante o ciclo gravídico-puerperal e dá outras providências. Não paginado. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1257785>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 2002.

BRASIL. Código Penal (1940). *Código Penal*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1940.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). Código de Defesa do Consumidor. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 set. 1990. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 25 maio 2021.

CARVALHO, A. S. et. al. *Violência obstétrica: a ótica sobre os princípios bioéticos e direitos das mulheres*. *Brazilian Journal of Sugery adn Clinical Research - BJSCR*, Ipatinga, v. 26, n. 1, p. 52-58, 2019. Disponível em: <https://www.mastereditora.com.br/periodico/20190306_114936.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

COELHO, E. B. S.; SILVA, A. C. L. G.; LINDNER, S. R. *Violência: definições e tipologias*. Florianópolis: 2014. Disponível em: <https://violenciaesaude.paginas.ufsc.br/files/2015/12/Definicoes_Tipologias.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. *Violência doméstica*. 7. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. *Violência: um problema global de saúde pública*. [S. l.]: 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000500007#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,psicol%C3%B3gico%2C%20desenvolvimento%20prejudicado%20ou%20priva%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em: 21 out. 2020.

DUTRA, J. C. *Violência obstétrica: mais um exemplo de violação aos direitos das mulheres*. 2017. 54 f. Monografia (Graduação) - Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.

GIL, S. T. *Breve análise sobre a violência obstétrica no Brasil*. [S. d.]. 13 p. Artigo - Universidade Federal da Paraíba, [S. l.], [S. d.]. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conages/2015/TRABALHO_EV046_MD1_SA8_ID1526_06052015015044.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LACERDA, I. A. O conceito de violência contra a mulher no direito brasileiro. Rio de Janeiro, 2014. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Departamento de Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Isadora%20Almeida%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020.

LOPES, J. M. *Violência obstétrica: Uma Análise Jurídica Acerca Do Instituto No Estado do Tocantins*. Gurupi, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-obstetrica-uma-analise-juridica-acerca-do-instituto-no-estado-do-tocantins/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

MARTINS, F. L. et. al. *Violência obstétrica: Uma expressão nova para um problema histórico*. *Revista Saúde em Foco*, [s.l.], n. 11, p. 413-423, 2019.

NOGUEIRA, B. C.; SEVERI, F. C. O tratamento jurisprudencial da violência obstétrica nos tribunais de justiça da região sudoeste. Florianópolis: 2017. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1518015798_ARQUIVO_NOGUEIRA,Beatriz;SEVERI,Fabiana.OtratamentojurisprudencialdaviolenciaobstetricanosTribunaisdeJusticadaregiaoSudeste.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

PEREIRA, M. N. C.; PEREIRA, M. Z. C. A violência doméstica contra a mulher. *Espaço do Currículo*, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 22-34, 2011.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

Santa Catarina. Governo do Estado. Lei n. 17.097, de 17 de janeiro de 2017. Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina. *Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, 18 jan. 2017. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097_2017_lei.html>. Acesso em: 08 nov. 2020.

VELOSO, R. C.; SERRA, M. C. M. Reflexos da responsabilidade civil e penal nos casos de violência obstétrica. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, Minas Gerais, n. 1, p. 18-37, 2016. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/1048>>. Acesso em: 30 abr. 2021.

World Health Organization. Global consultation on violence and health. Violence: a public health priority. Geneva: WHO; 1996 (document WHO/EHA/ SPI.POA.2).

ZAGO, L. P. *Responsabilidade civil em casos de violência obstétrica*. 2018. 56 p. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Gestão e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/43419765/Responsabilidade_civil_em_casos_de_viol%C3%Aancia_obst%C3%A9trica>. Acesso em: 15 maio 2021.